



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº. 8.268 , de 16/07/2014

Processo: 70.437

**PROJETO DE LEI Nº. 11.619**

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Revisa e disciplina o subsídio financeiro à tarifa do serviço público de transporte coletivo; e revoga a Lei 8.030/13. que alterou o PPA 2010/2013 e a LDO 2013 para instituir o subsídio.

Arquive-se

*Pedro Bigardi*  
Diretoria Legislativa  
07/08/2014



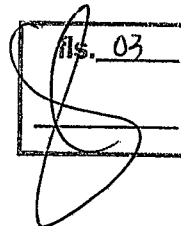
**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

15.02  
*[Handwritten signature]*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.619**

|   |   |                                  |                                 |
|---|---|----------------------------------|---------------------------------|
| <b>Diretoria Legislativa</b><br><br>À Consultoria Jurídica.<br><br><i>[Handwritten signature]</i><br>Diretora<br>10/07/2014 | <b>Prazos:</b>  | <b>Comissão</b>                  | <b>Relator</b>                  |
|   | projetos 20 dias<br>vetos 10 dias<br>orçamentos 20 dias<br>contas 15 dias<br>aprazados 7 dias | 20 dias<br>-<br>-<br>-<br>7 dias | 7 dias<br>-<br>-<br>-<br>3 dias |
| Parecer CJ nº: 632  |   | <b>QUORUM: m.A.</b>              |                                 |

| <i>Comissões</i>                           | <i>Para Relatar:</i>  | <i>Voto do Relator:</i>  |
|--|---|--|
| À CJR.<br><br>Diretora Legislativa<br>/ /  | <input type="checkbox"/> avoco<br><br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário<br><br><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT<br><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA<br><input type="checkbox"/> Outras: _____<br><br>Relator<br>/ / |
| À _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ / | <input type="checkbox"/> avoco<br><br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> favorável<br><br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /   |
| À _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ / | <input type="checkbox"/> avoco<br><br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> favorável<br><br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /   |
| À _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ / | <input type="checkbox"/> avoco<br><br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> favorável<br><br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /   |
| À _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ / | <input type="checkbox"/> avoco<br><br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> favorável<br><br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ /   |
|  |   |  |



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

**OF. GP.L. nº 342/2014**

**Processo nº 11.362-2/2013**

**Jundiaí, 07 de julho de 2014.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo **dar nova disciplina ao subsídio financeiro para o serviço público de transporte coletivo do Município**, instituído pela Lei nº 8.030, de 13 de Junho de 2013.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

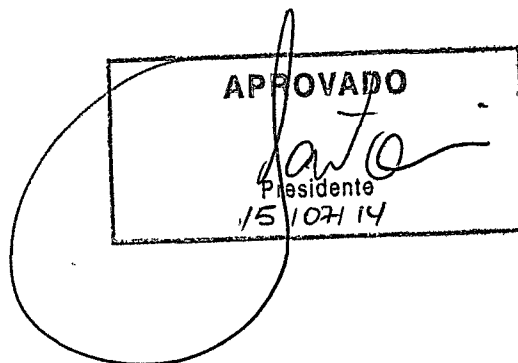
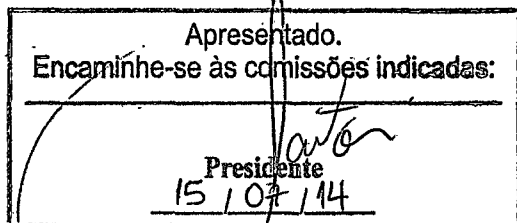
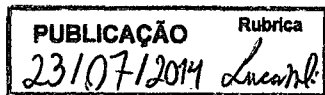
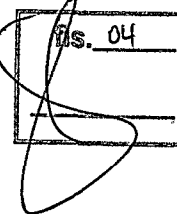
Nesta

sccl



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Processo nº 11.362-2/2013



**PROJETO DE LEI Nº 11.619**

**Art. 1º.** O subsídio financeiro à tarifa do serviço público de transporte coletivo, explorado pelas empresas concessionárias do serviço, instituído pela Lei nº 8.030, de 13 de Junho de 2013, passa a vigorar nos termos desta Lei.

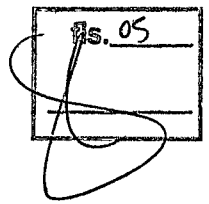
**Art. 2º.** O subsídio é destinado a complementar o pagamento da tarifa pública do serviço de transporte coletivo e será calculado considerando a Tarifa de Remuneração - TR, em conformidade com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§ 1º. O valor da TR será estabelecido por decreto editado pelo Poder Executivo, considerando-se o estudo tarifário elaborado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que observará os parâmetros previstos nos contratos de concessão do serviço e cuja Planilha de Custo Padrão deverá integrar o mencionado decreto, como anexo.

§ 2º. A TR será calculada considerando o total de passageiros efetivamente registrados pelas catracas e pelos equipamentos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e transportados pelo Sistema Integrado de Transporte Urbano - SITU.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



§ 3º. O estudo tarifário previsto no § 1º deste artigo poderá ser elaborado por solicitação das empresas concessionárias ou motivado pelo acompanhamento da evolução dos custos pela SMT, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

**Art. 3º.** O valor mensal do subsídio, a ser repassado a cada empresa concessionária, será calculado apurando-se a diferença entre a Receita Mensal de Remuneração - RMR e a Receita Mensal Tarifária - RMT.

§ 1º. A RMR é o resultado da multiplicação da Tarifa de Remuneração - TR pelo total de passageiros transportados por cada empresa concessionária.

§ 2º. A RMT é o valor arrecadado por cada empresa concessionária com a cobrança da tarifa pública fixada por ato do Chefe do Executivo, pagas pelos usuários do Sistema Integrado de Transporte Urbano - SITU, conforme previsto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

**Art. 4º.** A Secretaria Municipal de Transportes elaborará os cálculos e os respectivos demonstrativos dos valores devidos, a título de subsídio, para cada uma das empresas concessionárias.

**Art. 5º.** O subsídio será repassado, mensalmente, às empresas concessionárias do serviço público de transporte coletivo até o 15º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, mediante depósito em contas correntes por elas indicadas.

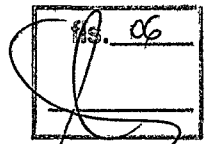
**Art. 6º.** Os valores subsidiados serão computados, para todos os efeitos, como remuneração do serviço concedido e na manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos contratos de concessão.

**Art. 7º.** Todo e qualquer benefício, inclusive tributário, que vier a ser concedido ao serviço público de transporte coletivo, por qualquer dos Poderes da Federação, será automaticamente aplicado no cálculo da Tarifa de Remuneração - TR, conforme previsto no art. 2º desta Lei.

**Art. 8º.** O valor anual de subsídio será estimado e os repasses condicionados à Lei Orçamentária Anual, em dotação própria, com estrita observância às determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**



**Art. 9º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei, no presente exercício, correrão a conta da dotação: 12.01.15.453.0161.2750.3.3.60.45.00.0.

**Art. 10.** Fica revogada a Lei nº 8.030, de 13 de junho de 2013.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2014.

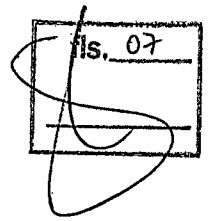
  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

scc.1



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

### JUSTIFICATIVA



**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente projeto de lei que tem por objetivo dar nova disciplina ao subsídio financeiro para o serviço público de transporte coletivo do Município, instituído pela Lei nº 8.030, de 13 de junho de 2013.

A exploração do serviço público de transporte coletivo é realizada, no nosso Município, por empresas concessionárias, com base nas disposições constantes do Regulamento do Sistema de Transporte Coletivo, introduzido por intermédio do Decreto nº 19.153/03, nas regras previstas no Edital de Concorrência nº 18/03, que regeu o certame licitatório da concessão do serviço, e nas cláusulas e condições pactuadas nos contratos resultantes da licitação.

No intuito de não onerar os usuários do serviço, visto que a remuneração das empresas concessionárias de transporte coletivo dá-se somente por tarifa, e de garantir a manutenção de uma tarifa justa para os usuários, a Administração Pública pretende instituir uma fórmula de subsídio financeiro perene, condicionado, no entanto, à previsão nas leis orçamentárias.

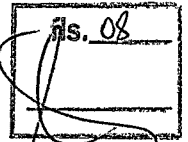
O regramento pretendido para o subsídio instituído pela Lei nº 8.030/13 busca amoldar a legislação municipal ao disposto na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, e configura uma política pública duradoura para garantir a modicidade das tarifas.

Destacamos, ainda, que o regramento proposto para o subsídio no serviço público de transporte coletivo não altera as condições contratuais estabelecidas entre o Poder Concedente e as Concessionárias do serviço, sendo observado o princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira nos contratos, haja vista a manutenção dos parâmetros e critérios estabelecidos na Concorrência nº 18/03, inclusive para revisão do custo mensal do serviço.

*B*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ao se estabelecer uma Receita Mensal de Remuneração - RMR multiplicando-se a Tarifa de Remuneração pelo número de passageiros transportados, essa receita continuará a ser igual ao Custo Mensal de Operação do Serviço Integrado de Transporte Urbano SITU, ou seja, continuará a ser respeitado o critério primordial da Concorrência nº 18/03 e dos respectivos contratos de concessão, uma vez que a RMR deverá ser igual ao Custo Mensal de Operação do SITU.

Conforme previsão constitucional, consubstanciada nos artigos 30, I e V e 61, II, "b", vê-se que o Município possui competências e atribuições com a finalidade de prover, em caráter essencial, o serviço público de transporte coletivo. Portanto, a proposta encontra-se amparada no art. 175, III, da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/200, e na Lei Federal nº. 8.987/95, revelando-se em consonância com o peculiar interesse do município de maneira a preservar a modicidade tarifária para consolidação das políticas voltadas a esse fim e o equilíbrio financeiro dos contratos de concessão, assegurado pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 65, II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93.

A propositura também atende aos preceitos legais aplicáveis, notadamente as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, acompanha a presente propositura a análise de impacto orçamentário-financeiro.

Demonstradas as razões que determinam a presente iniciativa e tendo em vista o relevante interesse público com que se reveste, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o apoio necessário para a total aprovação do projeto.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

scc.1







**LEI N.º 8.030, DE 13 DE JUNHO DE 2013**

Altera o PPA 2010/2013 e a LDO 2013, para instituir subsídio à tarifa do serviço público de transporte coletivo; e autoriza crédito orçamentário correlato (R\$ 4.115.930,00).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de junho de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - Ficam incluídos no "*Demonstrativo dos Programas e Ações do Plano Plurianual 2010/2013 por Elemento de Despesa*", integrante da Lei nº 7.378, de 1º de dezembro de 2009, os componentes abaixo descritos:

**ÓRGÃO: 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES**

**PROGRAMA: 0101 - Mobilidade Urbana**

**AÇÃO: SUBSÍDIOS À TARIFA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL**

**META FÍSICA: Passageiros de Transporte Público Coletivo**

**JUSTIFICATIVA: Subsídio à tarifa do serviço público de transporte coletivo, objetivando a sua modicidade**

**ELEMENTO DE DESPESA - 2013: .3.3.60.45.00 (Subvenção Econômica)**

**VALOR POR EXERCÍCIO - 2013: R\$ 4.115.930,00**

Art. 2º - O "*Demonstrativo dos Programas de Governo e Ações por Elemento de Despesa e Fonte de Recurso - Plano Plurianual 2010/2013*", integrante da Lei nº 7.378, de 1º de dezembro de 2009, fica acrescido do seguinte detalhamento:

**ÓRGÃO: 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES**

**FUNÇÃO: 15 - URBANISMO**

**SUBFUNÇÃO: 453 - TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS**

**PROGRAMA: 0101 - Mobilidade Urbana**

**AÇÃO: SUBSÍDIO À TARIFA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO**

**FONTE: 0 - PRÓPRIA**

**ELEMENTO DE DESPESA - 2013: 3.3.60.45.00 (Subvenção Econômica)**

**VALOR POR EXERCÍCIO - 2013: R\$ 4.115.930,00**

Art. 3º - A "*Relação de Metas e Prioridades Previstas para 2013*", integrante da Lei nº 7.898, de 12 de julho de 2012, fica acrescida das seguintes metas e prioridades:

B

E



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP  
(Lei nº 8.030/2013 - fls. 2)

fls. 11

**ÓRGÃO: 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES**

**PROGRAMA: 0101 - Mobilidade Urbana**

**AÇÃO: SUBSÍDIOS À TARIFA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO**

**DESCRIÇÃO: Subsídio à tarifa de transporte coletivo objetivando a sua modicidade**

**META FÍSICA: Passageiros Beneficiados**

**META POR EXERCÍCIO - 2013: 21.000.000**

**Art. 4º** - Fica instituído, a partir de 1º de junho de 2013, subsídio financeiro à tarifa do serviço público de transporte coletivo, explorado pelas empresas concessionárias do serviço.

**Art. 5º** - O valor do subsídio equivale a R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por passageiro pagante de cada tarifa praticada no serviço público de transporte coletivo explorado pelas empresas concessionárias.

**Art. 6º** - O cálculo do montante mensal das transferências financeiras a serem efetuadas, às empresas concessionárias do serviço público de transporte coletivo será obtido mediante a multiplicação da quantidade de passageiros pagantes transportados por cada uma das empresas pelo valor unitário do subsídio fixado no art. 5º desta Lei.

**Parágrafo único** - A quantidade de passageiros pagantes transportados será calculada observando-se os seguintes critérios:

**I** - O valor da tarifa estabelecida para o serviço público de transporte coletivo.

**II** - O valor da tarifa a paga por cada categoria de usuário (valê transporte, comum, estudante, etc.).

**III** - A proporção do valor da tarifa paga por cada categoria de usuário, especificado no inciso II deste parágrafo, e o valor da tarifa especificado no inciso I deste parágrafo.

**IV** - A multiplicação da proporção, especificada no inciso III deste parágrafo, de cada categoria de usuário pela quantidade de passageiros transportados de cada categoria.

**V** - A somatória dos valores resultantes do critério previsto no inciso IV deste parágrafo.

**Art. 7º** - A Secretaria Municipal de Transportes elaborará os cálculos referidos no artigo 6º desta Lei e os respectivos relatórios demonstrativos da distribuição dos valores devidos, a título de subsídios, para cada uma das empresas concessionárias.

Mod. 3

*B* *E*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -- SP  
(Lei nº 8.050/2013 – fls. 3)

fls. 12

Art. 8º - O subsídio será repassado, mensalmente, às empresas concessionárias do serviço público de transporte coletivo até o 10º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, mediante depósito em contas-correntes por elas indicadas.

Art. 9º - Os valores subsidiados serão computados, para todos os efeitos, como remuneração do serviço concedido e na manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos contratos de concessão.

Art. 10 - Todo e qualquer benefício, inclusive tributário, que vier a ser concedido ao serviço público de transporte coletivo, por qualquer dos Poderes da Federação, será automaticamente aplicado, proporcionalmente, na redução do custo do subsídio instituído por esta Lei.

Art. 11 - Em decorrência das disposições previstas nesta Lei, os contratos de concessão do serviço público de transporte coletivo serão aditados quanto à divisão dos valores do subsídio e ao rateio da receita tarifária entre as concessionárias, bem como quanto à manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos contratos celebrados.

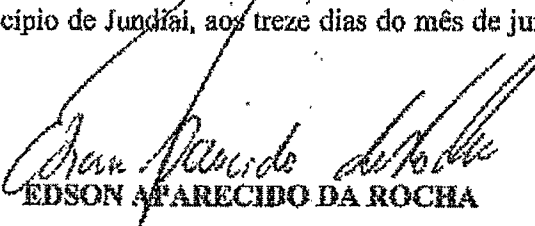
Art. 12 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ao Orçamento vigente, até o montante de R\$ 4.115.930,00 (quatro milhões, cento e quinze mil, novecentos e trinta reais) em conformidade com a previsão contida no art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2013.

  
PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de junho de dois mil e treze.

  
EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec/1



**DIRETORIA FINANCEIRA**  
**PARECER Nº 0032/2014**

Vem a esta Diretoria para análise e parecer o Projeto de Lei n. 11.619, de autoria do Prefeito Municipal, que revisa e disciplina o subsídio financeiro à tarifa do serviço público de transporte coletivo; e revoga a Lei 8.030/13, que alterou o PPA 2010/2013 e a LDO 2013 para instituir o subsídio.

O presente vem acompanhado da planilha de fls. 09 – Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro – que nos mostra qual será o total da despesa com a presente ação no exercício de 2014 (R\$ 6.778.252,00). De sua análise temos que o impacto será nulo, posto que existe dotação orçamentária para tal ação.

Apontamos que o presente projeto não traz planilhas que demonstrem qual será o valor unitário do presente subsídio, nem as demais informações necessárias para o cálculo total apontado às fls. 09.

Temos, ainda, previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os três próximos.

Assim sendo o presente projeto de lei encontra-se apto para tramitação do ponto de vista financeiro-orçamentário.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

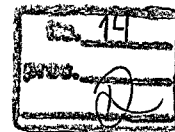
Jundiaí, 11 de julho de 2014.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 632**

**PROJETO DE LEI Nº 11.619**

**PROCESSO Nº 70.437**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei revisa e disciplina o subsídio financeiro à tarifa do serviço público de transporte coletivo; e revoga a Lei 8.030/13, que alterou o PPA 2010/2013 e a LDO 2013 para instituir o subsídio.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/08, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 09) e documentos de fls. 10/13.

A Diretoria Financeira, às fls. 13, anotou que o projeto encontra-se apto a tramitar sob a ótica financeiro-orçamentária.

Noutro falar, a Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0032/2014, em síntese, que: **1)** busca a presente propositura obter autorização legislativa para revisar e disciplinar o subsídio financeiro à tarifa do serviço público de transporte coletivo, e revogar a Lei 8030/13, que alterou o PPA 2010/2013 e a LDO 2013, para instituir o subsídio; **2)** a planilha de fls. 09 mostra que o impacto da presente ação será da ordem de R\$ 6.778.252,00 (seis milhões, setecentos e setenta e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais), para o presente exercício, e que esse impacto será nulo, posto existir dotação orçamentária para tal ação, e previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os três próximos; e **3)** aponta que o projeto não traz planilhas que demonstrem qual será o valor unitário do presente subsídio, nem as demais informações necessárias para o cálculo apontado às fls. 9. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

**PARECER:**

**Da análise orgânico-formal do projeto.**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" e inciso I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, II e IV, c/c o art. 72, XII e XX), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é de



obter autorização legislativa para instituir subsídio financeiro perene para o serviço de transporte coletivo do Município, condicionado à previsão nas leis orçamentárias.

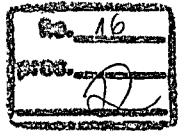
Conforme esclarece aos argumentos do Executivo, o subsídio instituído pela Lei 8.030/13, que está sendo revisto, será amoldado ao disposto na Lei federal 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, com o intuito de assegurar a modicidade tarifária, e também as condições contratuais estabelecidas entre o Executivo – Poder Concedente – e as concessionárias do serviço de transporte coletivo, e tem como parâmetro os critérios estabelecidos na Concorrência 18/03, inclusive para revisão do custo mensal do serviço.

Destarte, a medida encontra respaldo na Carta da República – art. 30, I e V c/c o art. 61, II, “b”, e art. 175, III; na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar federal 101/2000, e na Lei federal 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição federal e dá outras providências, e também no art. 65, II, “d” da Lei de Licitações – Lei federal 8.666/93 e suas alterações.

A matéria é de natureza legislativa, e o aval da Câmara é indispensável (art. 13, III da Carta de Jundiaí), uma vez que busca revisar e disciplinar norma legal vigente, e a final, revogá-la. Outrossim, aponta a dotação orçamentária que custeará as despesas decorrentes da execução da lei no presente exercício financeiro, consoante disposto no art. 9º Desta forma, sob o espectro enfocado, a proposta reúne condições de legalidade, lato senso.

O interesse público relevante, calcado em assegurar tarifa módica e/ou mais acessível ao usuário de ônibus e, em contrapartida, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, será objeto de apreciação pelo soberano Plenário.

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.



**OITIVA DAS COMISSÕES:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. 1º do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento; de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

“b” do art. 44, L.O.M.).

**QUORUM:** maioria absoluta<sup>1</sup> (§ 2º, alínea

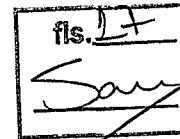
S.m.e.

Jundiaí, 14 de julho de 2014.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

1 em face de o subsídio ao serviço público de transporte coletivo ter necessariamente que observar os ditames estabelecidos na Concorrência nº 18/03, estando, pois, a temática, situada no âmbito do contrato de concessão.





PARECER VERBAL

*19ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 15/07/2014*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.619**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Relator: **ANTONIO DE PADUA PACHECO**

Voto favorável

Membros: Antonio Carlos Pereira Neto - acompanha o Relator

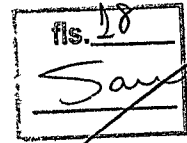
Paulo Eduardo Silva Malerba - acompanha o Relator

Roberto Conde Andrade - acompanha o Relator

Valdeci Vilar Matheus (ad hoc) - acompanha o Relator

**Voto favorável aprovado**

**Conclusão: PARECER FAVORÁVEL**



**PARECER VERBAL**

*19ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 15/07/2014*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.619**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Relator: **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

Voto favorável

Membros: Celso Luiz Arantes - acompanha o Relator

José Galvão Braga Campos - acompanha o Relator

Leandro Palmarini - acompanha o Relator

Marcelo Roberto Gastaldo - acompanha o Relator

**Voto favorável aprovado**

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



PARECER VERBAL

*19ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 15/07/2014*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.619**

**COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA**

Relator: **CELSO LUIZ ARANTES**

Voto favorável

Membros: José Adair de Sousa - acompanha o Relator

José Carlos Ferreira Dias - acompanha o Relator

Márcio Petencostes de Sousa - acompanha o Relator

Rafael Antonucci - acompanha o Relator

**Voto favorável aprovado**

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



PARECER VERBAL

19ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 15/07/2014

**PROJETO DE LEI Nº. 11.619**

**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA**

Relator: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Voto favorável

Membros: Celso Luiz Arantes - acompanha o Relator

José Adair de Sousa - acompanha o Relator

Marcelo Roberto Gastaldo (ad hoc) - acompanha o Relator

Márcio Petencostes de Sousa - acompanha o Relator

**Voto favorável aprovado**

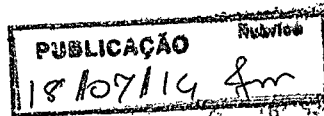
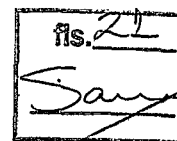
Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

Processo 70.437



*Autógrafo*

## **PROJETO DE LEI Nº. 11.619**

Revisa e disciplina o subsídio financeiro à tarifa do serviço público de transporte coletivo; e revoga a Lei 8.030/13, que alterou o PPA 2010/2013 e a LDO 2013 para instituir o subsídio.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de julho de 2014 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** O subsídio financeiro à tarifa do serviço público de transporte coletivo, explorado pelas empresas concessionárias do serviço, instituído pela Lei nº 8.030, de 13 de Junho de 2013, passa a vigorar nos termos desta Lei.

**Art. 2º.** O subsídio é destinado a complementar o pagamento da tarifa pública do serviço de transporte coletivo e será calculado considerando a Tarifa de Remuneração - TR, em conformidade com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§ 1º. O valor da TR será estabelecido por decreto editado pelo Poder Executivo, considerando-se o estudo tarifário elaborado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que observará os parâmetros previstos nos contratos de concessão do serviço e cuja Planilha de Custo Padrão deverá integrar o mencionado decreto, como anexo.

§ 2º. A TR será calculada considerando o total de passageiros efetivamente registrados pelas catracas e pelos equipamentos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e transportados pelo Sistema Integrado de Transporte Urbano - SITU.

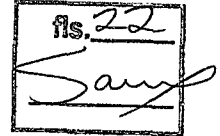
§ 3º. O estudo tarifário previsto no § 1º deste artigo poderá ser elaborado por solicitação das empresas concessionárias ou motivado pelo acompanhamento da evolução dos custos pela SMT, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

**Art. 3º.** O valor mensal do subsídio, a ser repassado a cada empresa concessionária, será calculado apurando-se a diferença entre a Receita Mensal de Remuneração - RMR e a Receita Mensal Tarifária - RMT.



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Autógrafo PL 11.619 – fls. 2)

§ 1º. A RMR é o resultado da multiplicação da Tarifa de Remuneração - TR pelo total de passageiros transportados por cada empresa concessionária.

§ 2º. A RMT é o valor arrecadado por cada empresa concessionária com a cobrança da tarifa pública fixada por ato do Chefe do Executivo, pagas pelos usuários do Sistema Integrado de Transporte Urbano - SITU, conforme previsto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Transportes elaborará os cálculos e os respectivos demonstrativos dos valores devidos, a título de subsídio, para cada uma das empresas concessionárias.

Art. 5º. O subsídio será repassado, mensalmente, às empresas concessionárias do serviço público de transporte coletivo até o 15º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, mediante depósito em contas correntes por elas indicadas.

Art. 6º. Os valores subsidiados serão computados, para todos os efeitos, como remuneração do serviço concedido e na manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos contratos de concessão.

Art. 7º. Todo e qualquer benefício, inclusive tributário, que vier a ser concedido ao serviço público de transporte coletivo, por qualquer dos Poderes da Federação, será automaticamente aplicado no cálculo da Tarifa de Remuneração - TR, conforme previsto no art. 2º desta Lei.


Art. 8º. O valor anual de subsídio será estimado e os repasses condicionados à Lei Orçamentária Anual, em dotação própria, com estrita observância às determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, no presente exercício, correrão a conta da dotação: 12.01.15.453.0161.2750.3.3.60.45.00.0.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 8.030, de 13 de junho de 2013.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de julho de dois mil e quatorze (16/07/2014).

  
GERSON SARTORI  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.619

PROCESSO Nº. 70.437

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16/07/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Antonio*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

06/08/14

*Albuquerque*

**Diretora Legislativa**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 30/JUL/2014 15:34 070729

EXPEDIENTE

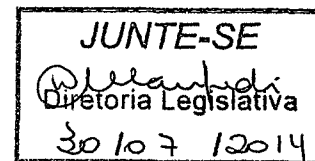
|                                |    |
|--------------------------------|----|
| 118.                           | 24 |
| proc.                          |    |
| <i>[Handwritten signature]</i> |    |

OF. G.P.L. n.º 376/2014

Processo n.º 11.362-2/2013

Jundiaí, 16 de julho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.268, objeto do Projeto de Lei n.º 11.619, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1





**LEI N.º 8.268, DE 16 DE JULHO DE 2014**

Revisa e disciplina o subsídio financeiro à tarifa do serviço público de transporte coletivo; e revoga a Lei 8.030/13, que alterou o PPA 2010/2013 e a LDO 2013 para instituir o subsídio.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de julho de 2014, PROMULGA a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** O subsídio financeiro à tarifa do serviço público de transporte coletivo, explorado pelas empresas concessionárias do serviço, instituído pela Lei nº 8.030, de 13 de Junho de 2013, passa a vigorar nos termos desta Lei.

**Art. 2º.** O subsídio é destinado a complementar o pagamento da tarifa pública do serviço de transporte coletivo e será calculado considerando a Tarifa de Remuneração - TR, em conformidade com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§ 1º. O valor da TR será estabelecido por decreto editado pelo Poder Executivo, considerando-se o estudo tarifário elaborado pela Secretária Municipal de Transportes - SMT, que observará os parâmetros previstos nos contratos de concessão do serviço e cuja Planilha de Custo Padrão deverá integrar o mencionado decreto, como anexo.

§ 2º. A TR será calculada considerando o total de passageiros efetivamente registrados pelas catracas e pelos equipamentos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e transportados pelo Sistema Integrado de Transporte Urbano - SITU.

§ 3º. O estudo tarifário previsto no § 1º deste artigo poderá ser elaborado por solicitação das empresas concessionárias ou motivado pelo acompanhamento da evolução dos custos pela SMT, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

**Art. 3º.** O valor mensal do subsídio, a ser repassado a cada empresa concessionária, será calculado apurando-se a diferença entre a Receita Mensal de Remuneração - RMR e a Receita Mensal Tarifária - RMT.

§ 1º. A RMR é o resultado da multiplicação da Tarifa de Remuneração - TR pelo total de passageiros transportados por cada empresa concessionária.

§ 2º. A RMT é o valor arrecadado por cada empresa concessionária com a cobrança da tarifa pública fixada por ato do Chefe do Executivo, pagas pelos usuários do



Sistema Integrado de Transporte Urbano - SITU, conforme previsto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

**Art. 4º.** A Secretaria Municipal de Transportes elaborará os cálculos e os respectivos demonstrativos dos valores devidos, a título de subsídio, para cada uma das empresas concessionárias.

**Art. 5º.** O subsídio será repassado, mensalmente, às empresas concessionárias do serviço público de transporte coletivo até o 15º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, mediante depósito em contas correntes por elas indicadas.

**Art. 6º.** Os valores subsidiados serão computados, para todos os efeitos, como remuneração do serviço concedido e na manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos contratos de concessão.

**Art. 7º.** Todo e qualquer benefício, inclusive tributário, que vier a ser concedido ao serviço público de transporte coletivo, por qualquer dos Poderes da Federação, será automaticamente aplicado no cálculo da Tarifa de Remuneração - TR, conforme previsto no art. 2º desta Lei.

**Art. 8º.** O valor anual de subsídio será estimado e os repasses condicionados à Lei Orçamentária Anual, em dotação própria, com estrita observância às determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei, no presente exercício, correrão a conta da dotação: 12.01.15.453.0161.2750.3.3.60.45.00.0.

**Art. 10.** Fica revogada a Lei nº 8.030, de 13 de junho de 2013.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2014.

**PEDRO BIGARDI**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de julho de dois mil e quatorze.

**EDSON APARECIDO DA ROCHA**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Prefeitura de Jundiaí  
Secretaria da Casa Civil

EXPEDIENTE

|       |    |
|-------|----|
| fls.  | 27 |
| proc. |    |

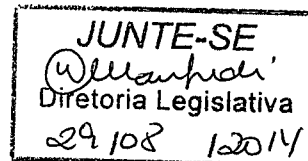
*am*

OF. SMCC/DAP nº 054/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 28/AGO/2014 16:42 070907

Jundiaí, 27 de agosto de 2014.

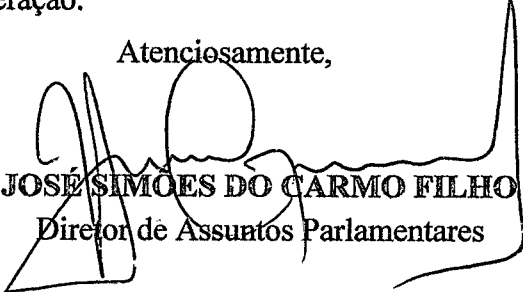
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Em conformidade com o disposto na Lei nº 8.268, de 16 de julho de 2014, vimos encaminhar a V.Exa., cópia do Decreto nº 25.204, de 21 de agosto de 2014, que estabelece a Tarifa de Remuneração e Tarifa Pública para o Sistema Integrado de Transporte Urbano.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO  
Diretor de Assuntos Parlamentares

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



**DECRETO Nº 25.204, DE 21 DE AGOSTO DE 2014**

**PEDRO BIGARDI**, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com as disposições da Lei nº 8.268, de 16 de julho de 2014, especialmente o § 1º do art. 2º e o § 2º do art. 3º, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 11.362-2/2013, -----

**DECRETA:**


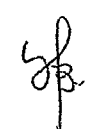

**Art. 1º** - A Tarifa de Remuneração - TR, em atendimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.268, de 16 de julho de 2014, a ser considerada para cálculo da Receita Mensal de Remuneração - RMR, será de R\$ 3,0644 (três reais e seiscentos e quarenta e quatro décimos de milésimos).

**Art. 2º** - A Tarifa Pública, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.268, de 16 de julho de 2014, a ser paga pelos usuários do Sistema Integrado de Transporte Urbano - SITU e considerada para cálculo da Receita Mensal Tarifária - RMT, será de R\$ 3,00 (três reais).

**Art. 3º** - Os valores de tarifas a serem descontados dos valores monetários dos cartões eletrônicos de Bilhete Único, do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, são os seguintes:

- I** - Cartão Bilhete Único - Comum: R\$ 3,00 (três reais);
- II** - Cartão Bilhete Único - Vale Transporte: R\$ 3,00 (três reais);
- III** - Cartão Bilhete Único - Escolar: R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos);
- IV** - Cartão Terminal: R\$ 3,00 (três reais).

**Art. 4º** - A Planilha de Custo Padrão de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.268, de 16 de julho de 2014, integra o presente Decreto, como anexo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

|       |    |
|-------|----|
| fls.  | 29 |
| proc. | cm |

**Art. 5º** - Os valores da TR e da Tarifa Pública devem ser aplicados a partir de 1º de junho de 2014, conforme disposto no art. 11 da Lei nº 8.268, de 16 de julho de 2014.

**Art. 6º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2014.

**Art. 7º** - Fica revogado o Decreto nº 23.825, de 24 de maio de 2012.

**WILSON FOLGOZI DE BRITO**  
Secretário Municipal de Transportes

**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

**EDSON APARECIDO DA ROCHA**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

|            |         |
|------------|---------|
| PUBLICAÇÃO | Rubrica |
| 22/08/14   | cm      |

**SITU - SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTE URBANO**

**PLANILHA DE CUSTOS PADRÃO**

| Custo Variável     | Custo/Mês               | %             | Custo/km        | Custo/Passag.   |
|--------------------|-------------------------|---------------|-----------------|-----------------|
| Combustível        | R\$ 1.876.184,49        | 19,73%        | R\$ 0,99        | R\$ 0,60        |
| Lubrificantes      | R\$ 128.110,09          | 1,35%         | R\$ 0,07        | R\$ 0,04        |
| Peças e Acessórios | R\$ 747.069,19          | 7,86%         | R\$ 0,39        | R\$ 0,24        |
| Rodagem            | R\$ 220.926,23          | 2,32%         | R\$ 0,12        | R\$ 0,07        |
| <b>Total</b>       | <b>R\$ 2.972.289,99</b> | <b>31,26%</b> | <b>R\$ 1,57</b> | <b>R\$ 0,96</b> |

| Custo Fixo  | Custo/Mês               | %             | Custo/km        | Custo/Passag.   |
|---|-------------------------|---------------|-----------------|-----------------|
| Depreciação do Veículo                                    | R\$ 602.585,14          | 6,34%         | R\$ 0,32        | R\$ 0,19        |
| Depreciação de Instalações e Equipamentos                 | R\$ 9.665,79            | 0,10%         | R\$ 0,01        | R\$ 0,00        |
| Remuneração do Veículo                                    | R\$ 385.983,67          | 4,06%         | R\$ 0,20        | R\$ 0,12        |
| Remuneração do Almoxarifado                               | R\$ 28.997,37           | 0,30%         | R\$ 0,02        | R\$ 0,01        |
| Remuneração de Instalações e Equipamentos                 | R\$ 38.663,16           | 0,41%         | R\$ 0,02        | R\$ 0,01        |
| Despesas Administrativas (outras despesas)                | R\$ 124.792,22          | 1,31%         | R\$ 0,07        | R\$ 0,04        |
| Despesas com Seguros                                      | R\$ 73.874,05           | 0,78%         | R\$ 0,04        | R\$ 0,02        |
| Despesas com Salários de Motoristas e Cobradores          | R\$ 2.890.771,35        | 30,41%        | R\$ 1,52        | R\$ 0,93        |
| Despesas com Salários de Administração e Manutenção       | R\$ 802.238,45          | 8,44%         | R\$ 0,42        | R\$ 0,26        |
| Benefícios: cesta básica/tickets refeição e conv. Médicos | R\$ 640.645,02          | 6,74%         | R\$ 0,34        | R\$ 0,21        |
| Bilhetagem Eletônica                                      | R\$ 90.890,00           | 0,96%         | R\$ 0,05        | R\$ 0,03        |
| Fiscal Despachante  | R\$ 190.560,18          | 2,00%         | R\$ 0,10        | R\$ 0,06        |
| GPS   | R\$ 27.000,00           | 0,28%         | R\$ 0,01        | R\$ 0,01        |
| Material dos Terminais                                    | R\$ 9.834,00            | 0,10%         | R\$ 0,01        | R\$ 0,00        |
| Pessoal dos Terminais                                     | R\$ 238.420,59          | 2,51%         | R\$ 0,13        | R\$ 0,08        |
| <b>Total</b>  | <b>R\$ 6.154.920,99</b> | <b>64,74%</b> | <b>R\$ 3,24</b> | <b>R\$ 1,98</b> |

| Custo Total                     | Custo/Mês               | %              | Custo/km          | Custo/Passag.     |
|---------------------------------|-------------------------|----------------|-------------------|-------------------|
| Total Geral                     | R\$ 9.127.210,98        | 96,00%         | R\$ 4,8088        | R\$ 2,9418        |
| Tributos = 4,00%                | R\$ 380.300,46          | 4,00%          | R\$ 0,2004        | R\$ 0,1226        |
| <b>Custo Geral com Tributos</b> | <b>R\$ 9.507.511,43</b> | <b>100,00%</b> | <b>R\$ 5,0092</b> | <b>R\$ 3,0644</b> |

| Tributos Incidentes na Tarifa   | Alíquota |
|---|----------|
| Cofins (Contribuição para financiamento da seguridade social - Lei 12860) | 0,00%    |
| ISSQN (Imposto sobre serviço de qualquer natureza)                        | 2,00%    |
| Lei 12546 (Isenção de 20% INSS)   | 2,00%    |
| PIS (Programa de Integração social - Lei Federal nº 12860)                | 0,00%    |

